



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Contratação do escritório: **Spencer & Vasconcelos Advogados**

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 25, inciso II, ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

O objeto do presente procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para as demandas do município de Córrego Fundo-MG.

É claro e notório que, conforme afirmou a procuradora requisitante, a contratação se deve ao fato do crescimento do Município e conseqüentemente da demanda dos serviços jurídicos, sendo necessário a apresentação de esclarecimentos, defesas, interposição de recursos, apresentação memoriais e realização de sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Com relação à razão da escolha do contratado, temos que a proposta de preço da **Spencer & Vasconcelos Advogados**, apresenta valor de mercado inferior às demais propostas comerciais, bem como cumpriu as normas legais se enquadrando como profissionais de notória especialização e operar em uma atividade de natureza singular.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

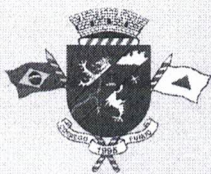
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório.

Córrego Fundo/MG, 04 de março de 2021.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito